



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 231/2025

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre estabelecer a obrigatoriedade da inscrição no CADASTUR, conforme exigência da Lei Federal nº 11.771, de 9 de outubro de 2009, como requisito para a expedição do alvará, ou sua renovação, bem assim para a inscrição ou renovação no Cadastro Imobiliário do Município, e dá outras providências."

O objetivo da proposição é impor a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), mantido pelo Ministério do Turismo, como condição obrigatória para que as empresas de turismo (Art. 2º) obtenham ou renovem seu alvará de funcionamento e seu cadastro imobiliário no Município.

O PL busca, assim, alinhar a fiscalização municipal às normas federais do Marco Legal do Turismo (Lei Federal nº 11.771/2008).

### NOTAS DO RELATOR

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da CR) e organizar seus serviços públicos (Art. 30, V, da CRFB), o que inclui a expedição de alvarás de funcionamento e a gestão do cadastro imobiliário (Art. 22, XXI, "a", da LOM).

O PLO dispõe sobre organização dos serviços administrativos, fiscalização e exigências para a concessão de alvarás, que são matérias que se inserem na esfera do poder de polícia e na organização do funcionamento da administração municipal (Art. 79, VI, da LOM). Portanto, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A exigência criada pela proposição não representa restrição constitucional à liberdade econômica, pois está baseada em Lei Federal e visa o interesse público (proteção do turista, formalização do setor). O STF (ADI 4807, Rel. Min. Luiz Fux) já se manifestou sobre a constitucionalidade de exigências de registro profissional como condição para o exercício de atividade, desde que haja interesse público. Neste caso, o interesse público (regulação do turismo) é evidente.

A vinculação da inscrição/renovação no Cadastro Imobiliário à comprovação do CADASTUR (Art. 1º) é uma medida administrativa forte, mas válida, pois o Cadastro Imobiliário (base para cobrança de IPTU e taxa de lixo) também é o registro da existência e uso do imóvel para fins fiscais e urbanísticos, permitindo ao Município maior controle sobre a regularidade do uso.

O projeto é integralmente constitucional, pois a iniciativa foi do órgão competente e a matéria não ofende qualquer princípio material.

Armação dos Búzios, 17 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*

Projeto de Lei Ordinária nº 231/2025

**PARECER**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos pela:

- 1) Pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 79, VI, da LOM) em matéria de organização administrativa e poder de polícia.
- 2) Pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do Projeto de Lei, pois o Município exerce sua competência para suplementar a legislação federal e impor requisitos para o licenciamento de atividades econômicas, visando a formalização do setor turístico e a proteção do interesse local. A exigência do CADASTUR é uma condição válida para o exercício do poder de polícia municipal.
- 3) Pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em sua redação original.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 18 de novembro de 2025.



Felipe Lopes  
Presidente



Aurélio Barros  
Vice-Presidente



Raphael Braga  
Membro